

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 020.586/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pesqueira – PE.

Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).

Representação legal:

_ Luís Alberto Gallindo Martins (20189/OAB-PE) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira; e

_ Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante do não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641455) celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade sob os valores totais previstos de R\$ 443.650,00 e de R\$ 245.850,00, respectivamente, tendo as vigências dos referidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 45, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 46 e 47), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Inicialmente, registra-se que, apesar de notificados da não execução da pavimentação das vias urbanas, objeto dos contratos de repasse em apreço, cujo prazo de vigência expirou em 19/11/2014, os nominados gestores municipais não se pronunciaram (Ofícios 1704/2013 e 918/2014/GIDUR/CA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste/PE, de 28/6/2013 e 16/4/2014 respectivamente), peça 1, p. 10-12 e 14-15.*

3. *Instrução preliminar desta unidade técnica (peça 4) propôs a realização da diligência que solicitou da Caixa a remessa de eventuais termos de aditamentos contratuais, tendo em conta as divergências apontadas no exame preliminar destas contas especiais (pelos Ofícios 1508/2016-TCU/SECEX-PE, de 4/10/2016, e 1707/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016, peças 6 e 10) entre as metas de pavimentação previstas para as Ruas Rodrigo Meira, Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, previstas nos Planos de Trabalho (PTs) originários, acostados aos autos, e as que foram objeto das inspeções consubstanciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) de 23/4/2012 e 15/5/2012, peça 1, p. 286-288 e 123-125.*

4. *Em resposta à diligência promovida por esta Secex-PE (Ofício 1707/2016, datado de 7/11/2016, peça 10), a Caixa enviou o Ofício 1491/2016/COPAC/GEATO, de 16/12/2016,*

acompanhado do Parecer PAT GIGOV/CA 384, de 15/12/2016, que atenderia ao que lhe foi solicitado, peça 16.

5. Após a análise desta unidade técnica (peças 22 a 24), que concluiu pela responsabilidade solidária dos responsáveis, foi promovida a citação da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, por meio dos Ofícios 316 e 640/2017-TCU/SECEX-PE (peças 28 e 32), para que apresentassem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pesqueira/PE pelo Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal, consubstanciada pela execução parcial do objeto referente aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008; que ocasionou desperdício de recursos públicos, pois as obras não apresentam funcionalidade; o que contrariou a Cláusula Terceira, item 3.2, 'a', dos respectivos termos de contrato e art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial 127/2008.

6. Também foi realizada a audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, por meio do Ofício 639/2017-TCU/SECEX-PE (peça 33), em razão do não encaminhamento, à Caixa Econômica Federal, da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014; e da não comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário, o que contrariou o disposto nas Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra 'e', e Décima Segunda dos mencionados termos contratuais c/c com o preceituado no Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União e art. 56, § 3º da Portaria Interministerial 127/2008.

7. O responsável Evandro Mauro Maciel Chacon apresentou as alegações de defesa e razões de justificativa (peça 43), enquanto que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, apesar de regularmente citada (peça 29) e de ter requerido habilitação nos autos (peças 34 e 35), permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

8. Mantendo-se inerte a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ainda que não tenham sido apresentadas as alegações de defesa, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar nos autos argumentos que pudessem ser aproveitados a seu favor. No entanto, não foi possível encontrar quaisquer alegações que servissem de base para afastar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

10. Sua responsabilidade é configurada pelo fato de, na qualidade de ex-prefeito do município de Pesqueira (2009-2012), ter recebido os recursos provenientes do Ministério das Cidades, iniciado as obras relacionadas aos acordos, mas as ter paralisado indevidamente, ocasionando o desperdício dos recursos alocados nos objetos, que restaram sem funcionalidade, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, 'a', dos contratos de repasse 278.389-53/2008 e 274.679-79/2008 c/c Cláusula Segunda dos termos aditivos de 14/1/2010 e 14/12/2009, respectivamente; e art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial 127/2008.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1917/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

12. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos (conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar), deve ser aferida neste processo.

13. As irregularidades imputadas à Sra. Cleide Maria, nesta tomada de contas especial, ocorreram até o fim do seu mandato em 31/12/2012. O prazo prescricional foi interrompido por meio do Pronunciamento da Unidade Técnica, de 14/3/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 23), ou seja, passou-se cerca de um ano da citação até o presente momento. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

14. No que se refere ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em sua defesa apresentou os seguintes argumentos, transcritos abaixo (peça 43, p. 1-2):

'Vale referir que quando assumiu a gestão do Município de Pesqueira para o quadriênio 2013/2016 o convênio já havia sido firmado a tempo e inclusive executado, porém, a fiscalização da Caixa Econômica Federal havia identificado algumas irregularidades nesta execução, procuramos o prestador de serviços e outros que pudessem se interessar, mas diante dos elevados índices (INCC) acumulados nos anos subsequentes tornaram as obras economicamente inviáveis, não havendo empresas interessadas em executá-lo.

Diante desse fato, como a pavimentação apresenta funcionalidade havendo pequenos erros de execução que, reitero, não foram ocorreram na nossa gestão, visto que não foi realizada qualquer intervenção ou realizado qualquer pagamento no mandato (2013/2016), nosso único ato foi requerer a redução de metas para a adequar ao estado atual da obra, e após essa análise realizar a Prestação de Contas final.

Porém a Caixa Econômica Federal nunca se manifestou acerca da redução de metas e assim não foi possível realizar a prestação de contas final.

Vale referir que já foi instaurado no MPF um Inquérito Civil para tratar do tema e este tem por número 1.26.005.000204/2014-42.

Por não ter ocorrido qualquer obra ou pagamento no quadriênio 2013/2016 não á de justiça, que seja penalizado o gestor à época, especialmente com a restituição de recursos que não utilizou.'

15. Conforme se depreende dos autos, em relação ao Contrato 274.679-79/2008, a obra foi paralisada em abril de 2012 e o prefeito Evandro Mauro Maciel Chacon assumiu em janeiro de 2013, quando havia saldo de R\$ 421.418,49 (90% do valor total do contrato).

16. O responsável foi notificado em 26/6/2013, pela Caixa (peça 1, p. 10), para a regularização da obra ou a devolução do montante creditado.

17. Diante disso, o Sr. Evandro Mauro, entendendo que poderia dar continuidade à obra, assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 274.679-79/2008, em 20/12/2013, prorrogando a vigência para 19/11/2014 e assumindo todas os termos e condições do contrato assinado em 26/12/2008, pelo ex-prefeito João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 69-71).

18. Assim, não procede a alegação de que o único ato promovido por ele teria sido 'requerer a redução de metas para a adequar ao estado atual da obra' (peça 43, p. 1).

19. Vale ressaltar que as mencionadas requisições visando à redução de metas se deram apenas em 10/11/2016 e 1º/12/2016 (Ofícios GP 298 e 314/2016, peça 43, p. 10, 11, 14 e 15), no fim de seu mandato e quando o prazo para a prestação de contas do contrato já havia sido expirado, visto que a vigência do acordo findou em 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71).

20. Sobre a alegação de que a pavimentação executada apresenta alguma funcionalidade, não foi trazido aos autos qualquer documentação que comprove a serventia das inacabadas obras. Ademais, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 150/2014 (peça 1, p. 338-356), a Caixa informou, com base em vistorias realizadas in loco, que as obras não apresentam

funcionalidade nem trouxeram benefícios à população, não sendo, portanto, possível acolher a afirmação do defendente.

21. *Dessa forma, conclui-se que a omissão ajudou a causar o dano ao erário, tendo em vista que se tivesse retomado a obra, o valor gasto na gestão anterior, referente ao 10,29% de execução, poderia ter serventia à população quando da entrega do objeto.*

22. *A responsabilidade do prefeito sucessor neste caso está em sintonia com decisões anteriores do TCU, prolatadas nos acórdãos 10968/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Min. Ana Arraes, e 2900/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Weder Oliveira, conforme trecho destacado desta última:*

‘7. Verifica-se que o Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA foi assinado pelo Sr. Nemias Gonçalves de Lima e que a vigência inicial se encerraria em 10 de maio de 2000, ainda dentro do mandato deste responsável. De acordo com os percentuais dos serviços constantes nos Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público datados de 5/12/2000 e 15/2/2003 (Peça 1, p. 37 e 40), não foi realizado nenhum avanço dos serviços desde dezembro de 2000. Isso permite concluir que os serviços foram paralisados ainda durante a primeira gestão do Sr. Nemias Gonçalves de Lima.

8. Ocorre, entretanto, que a vigência do contrato de repasse foi alterada diversas vezes, tendo sua data final sido estendida para 31/12/2003 (Peça 1, p. 26-31), já dentro do mandato do Sr. José Esdras de Freitas Góis. É de se salientar ainda que as Cartas Reversais 402/01 e 584/02 prorrogaram a vigência do contrato de repasse atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de Custódia em ofícios datados de 20/7/2001 e 5/7/2002, na época, já na gestão do Sr. José Esdras de Freitas Góis. Verifica-se, assim, que o defendente não só tinha a responsabilidade pela conclusão da obra, como também requereu a prorrogação do prazo para sua conclusão.’

23. *Caso houvesse impossibilidade prática de concluir a obra dentro das especificações técnicas planejadas, deveria o defendente ter adotado as providências pertinentes para resguardar o erário público.*

24. *Embora o defendente não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do Contrato de Repasse 274.679-79/2008 e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público.*

25. *Desse modo, configura-se a responsabilidade solidária do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon com a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, pelo dano causado ao erário.*

26. *O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao Contrato 278.389-53/2008. Conforme esclarecido nos autos:*

26.1. *A obra foi paralisada em abril de 2012 e o prefeito assumiu em janeiro de 2013, quando havia saldo de R\$ 207.545,09 (80% do valor total do contrato);*

26.2. *O responsável foi notificado em 28/6/2013, pela Caixa (peça 1, p. 157), para que regularizasse a obra ou devolvesse o montante creditado;*

26.3. *O responsável assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 278.389-53/2008 em 19/12/2013 prorrogando a vigência para 19/11/2014 e assumindo todos os termos e condições do contrato assinado em 29/12/2008, pelo ex-prefeito João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 224-226).*

26.4. *A omissão ajudou a causar o dano ao erário, tendo em vista que se tivesse retomado a obra, o valor gasto na gestão anterior referente ao 32,83% de execução poderia ter serventia à população quando da entrega do objeto.*

26.5 *Apesar de ter sido alegado a pavimentação executada apresenta alguma funcionalidade, não foi trazido aos autos qualquer documentação que comprove a funcionalidade da inacabada obra. Ademais, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 150/2014 (peça 1, p 338-356), a Caixa informou, com base em vistorias realizadas in loco, que as obras não apresentam funcionalidade nem trouxeram benefícios à população, não sendo, portanto, possível acolher a afirmação do defendente.*

27. Desse modo, configura-se a responsabilidade solidária do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon com a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, pelo dano causado ao erário.

28. Em relação ao valor do débito apontado, verifica-se que se constitui no total dos recursos repassados e desbloqueados, haja vista a inutilidade da parcela das obras que foram executadas. As datas base para a correção dos valores são aquelas das respectivas liberações, retiradas dos extratos bancários (peça 1, p. 300, 135 e 141).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Contrato
R\$ 4.528,15	19/10/2010	278.389-53/2008
R\$ 19.470,79	18/3/2011	278.389-53/2008
R\$ 18.988,22	25/3/2011	274.679-79/2008
R\$ 24.628,95	1º/8/2011	278.389-53/2008
R\$ 26.671,90	16/8/2011	274.679-79/2008

29. No que se refere à audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em face do não encaminhamento injustificado da prestação de contas alusivas aos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014, e da não comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário, contrariando o disposto nas Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra 'e', e Décima Segunda dos mencionados termos contratuais, c/c o preceituado no Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União, o responsável restringiu-se a alegar que, em razão da não manifestação pela Caixa acerca da redução de metas, 'não foi possível realizar a prestação de contas final'.

30. Não cabe, portanto, razão ao responsável. Conforme já mencionado, as requisições visando à redução de metas se deram apenas em 10/11/2016 e 1º/12/2016 (Ofícios GP 298 e 314/2016, peça 43, p. 10, 11, 14 e 15), no fim do mandato do gestor e quando o prazo para as prestações de contas dos contratos já havia sido expirado, visto que a vigência dos acordos findou em 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71 e 224-226).

31. Por fim, no que se refere à informação de que teria sido instaurado no MPF um Inquérito Civil para tratar do tema, tendo por número o 1.26.005.000204/2014-42, importa salientar que não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou em qualquer outra jurisdição.

32. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Acórdão 680/2015 – TCU – Plenário, referente a Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

'6. De início, cumpre salientar que, à luz do princípio da independência das instâncias, além de precedentes de Tribunais Superiores, o TCU já firmou entendimento no sentido de que ele exerce a sua jurisdição financeira independente das demais instâncias, gozando de competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (v.g. Acórdão 406/1999, da 2ª Câmara, Acórdãos 436/1994 e 6/1996, da 1ª Câmara, bem como MS nos 21.948-RJ, 21.708-DF, 23.625-DF, do STF, e MS nos 7.080-DF, 7.138-DF e 7.042-DF, do STJ), inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário (cfe. Decisão 97/1996-TCU-2ª Câmara).'

33. Acrescente-se que sobre o mencionado inquérito civil não foram repassadas quaisquer informações ou evidências documentais que pudessem interferir na presente análise.

34. Dessa forma, não procede o questionamento levantado pelo ora defendente.

35. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos (conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar), deve ser aferida neste processo.

36. As irregularidades imputadas ao Sr. Evandro Mauro, nesta tomada de contas especial, ocorreram até o fim do seu mandato em 31/12/2016. O prazo prescricional foi interrompido por meio do Pronunciamento da Unidade Técnica, de 14/3/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 23), ou seja, passou-se cerca de um ano da citação até o presente momento. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

37. Mantendo-se inerte após regularmente citada, impõe-se que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira seja considerada revel.

38. As suas contas, conseqüentemente, devem ser julgadas irregulares em razão de, na qualidade de ex-prefeita do município de Pesqueira (2009-2012), ter recebido os recursos provenientes do Ministério das Cidades, iniciado e paralisado as obras indevidamente, ocasionando o desperdício dos recursos anteriormente alocados, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, 'a', dos contratos de repasse 278.389-53/2008 e 274.679-79/2008 c/c Cláusula Segunda dos termos aditivos de 14/1/2010 e 14/12/2009, respectivamente; e art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial 127/2008.

39. Analisadas as alegações de defesa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, concluiu-se que elas não foram capazes de elidir a sua responsabilidade, visto que restou caracterizada a não continuidade das obras referentes aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido o compromisso de concluí-las, ao assinar os termos aditivos em 19/12/2013 (278.389-53/2008) e em 20/12/2013 (274.679-79/2008). Devem as suas contas, portanto, serem julgadas irregulares.

40. Ademais, não devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro, visto que não foram suficientes para elidir a omissão nas prestações de contas alusivas aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008.

41. Dessa forma, ambos os responsáveis devem responder solidariamente pelo débito apurado, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.113/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. Considerar revel a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), ex-prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009-2012), nos termos do art. 12, § 3º c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

42.2. Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), ex-prefeito de Pesqueira/PE (gestão 2013-2016), nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992;

42.3. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Contrato
R\$ 4.528,15	19/10/2010	278.389-53/2008
R\$ 19.470,79	18/3/2011	278.389-53/2008
R\$ 18.988,22	25/3/2011	274.679-79/2008
R\$ 24.628,95	1º/8/2011	278.389-53/2008
R\$ 26.671,90	16/8/2011	274.679-79/2008

Valor atualizado até 8/3/2018: R\$ 141.611,93 (peça 44)

42.4. Aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97) a multa prevista no art. 57, da Lei

8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento.

42.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas à notificação.

42.6. Autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

42.7. Comunicar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal a decisão que vier a ser adotada nestes autos, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

42.8. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, sem prejuízo de, em acréscimo, sugerir que a irregularidade das contas de Evandro Moura seja também fundamentada na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 48, nos seguintes termos:

“(…) 6. De minha parte, manifesto anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de apresentar algumas considerações e ressalva, notadamente quanto à responsabilização do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e à fundamentação do julgamento pela irregularidade de suas contas.

7. Como bem observado pela Secex/PE, ‘embora o defendente não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do Contrato de Repasse 274.679-79/2008 [nem do Contrato de Repasse 278.389-53/2008] e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público’ (peça 45, p. 4). Ainda segundo a conclusão da unidade técnica, as alegações de defesa do ex-prefeito não foram capazes de afastar sua responsabilidade pelo dando ao erário, ‘visto que restou caracterizada a não continuidade das obras (...) mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido o compromisso de concluí-las’ (peça 45, p. 6).

8. De fato, em 19 e 20/12/2013, estando ciente de que a não retomada das obras configuraria a sua falta de funcionalidade e conseqüente desperdício dos recursos públicos já utilizados pela gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon firmou termos aditivos aos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008 com vistas a prorrogar suas vigências até 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71 e 224-226). De acordo com a cláusula segunda dos referidos termos aditivos, foram ‘ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do Contrato de Repasse (...) aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito’ (peça 1, p. 69 e 224).

9. Dessa forma, mesmo tendo se comprometido com a União e dispondo de tempo e recursos para a correção e finalização das obras iniciadas e paralisadas na gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon nada fez para evitar o desperdício dos valores públicos até então aplicados em parcelas do objeto ajustado que, sem a continuidade e maior desenvolvimento das obras, não alcançaram funcionalidade suficiente para beneficiar a população do município, conforme concluído pelos técnicos da Caixa, *in verbis* (peça 1, p. 340, grifos nossos):

‘3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público apensados aos autos às fls. 53/65 e 117/135 [peça 1, p. 103-127 e 230-266], relativos às vistorias **in loco** realizadas nos objetos dos contratos, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução de 10,29% do objeto pactuado no contrato de repasse 274.679-79/2008 e 32,83% do objeto pactuado no contrato 278.389-53/2008; 2) não houve consecução, nos mesmos percentuais dos objetivos almejados; 3) Os dois contratos tem como objeto a pavimentação de vias públicas, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, visto que o baixo percentual de execução e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas não trazem benefícios à população alvo.

10. Importar observar que o caso vertente não se identifica com outras situações de descontinuidade administrativa frequentemente analisadas por este Tribunal, em que a vigência de ajustes firmados por ex-prefeitos acaba por alcançar o mandato de seus sucessores em decorrência de prorrogações seguidamente realizadas por solicitação dos gestores anteriores ou, até mesmo, de ofício por parte dos órgãos concedentes. No presente caso, o próprio Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em seu primeiro ano de mandato, anuiu à prorrogação da vigência dos ajustes e ratificou os termos e condições pactuados em gestões anteriores.

11. Além de responder solidariamente pelo débito apurado nos presentes autos, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foi instado a justificar o ‘não encaminhamento (...) da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse...’ (peça 33), conforme orienta o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU. Considerando que o responsável não logrou êxito em justificar sua omissão no dever de prestar contas, entendo que o julgamento pela irregularidade de suas contas deva ser também fundamentado na alínea ‘a’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

12. Ante exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/PE (peça 45, p. 6-7, e peças 46 e 47), sugerindo, contudo, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon seja também fundamentado na alínea ‘a’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.